



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 08 fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.085

Recurso nº - 86.574 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - TIPOGRAFIA RELÂMPAGO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN)

IRPJ - AÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - Não su
pre a ação fiscal direta no domicílio
do contribuinte a notificação para que
este apresente na Repartição Fiscal os
livros comerciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TIPOGRAFIA RELÂMPAGO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re
curso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 08 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/051.228/82.07

RECURSO Nº: - 86.574

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.085

RECORRENTE Nº: TIPOGRAFIA RELÂMPAGO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A

R E L A T Ó R I O

A recorrente já qualificada nestes autos foi notificada em 30.04.82 contra a qual se lançou o imposto de renda de pessoa jurídica referente ao exercício de 1981, de CR\$ 930.803,00; PIS no valor originário de CR\$ 48.989,00; multa de 75% e acréscimos legais (doc. fls. 01 e 16). Esta notificação foi recebida pela recorrente em 25.05.82 e está fundamentada nos artigos 400 § 4º e 728 e seu § 1º do RIR/80 (falta de entrega da declaração).

2. Não se conformando com o lançamento, a notificada apresentou impugnação em 23.06.82 (doc. fls. 14 e 15), comprovando, por meio de cópia do recibo de entrega, ter entregue a declaração em 25.03.82 dentro do prazo fixado para sua entrega, embora não espontaneamente, desde que o fez, atendendo à intimação expedida pela Delegacia da Receita Federal em Natal em 04.03.82.

3. Pelo memorando nº DT/100/82, de 10/82 foi a impugnante convidada a apresentar à Divisão de Tributação daquela Delegacia o que se segue:

3.1 - Livro Diário com transcrição do Balanço referente ao exercício de 1981, ano-base de 1980;

3.2 - Cópia do demonstrativo do Lucro Real relativo ao mesmo exercício.

4. Na decisão de fls. 20/21, a autoridade monocrática declara ter sido a impugnante intimada (não convidada) pelo memorando de fls. 19, não tendo cumprido a intimação. Dentro dos autos não se encontrou nenhuma prova de que a notificada tenha sido efetivamente intimada, o que poderia ter sido feito por meio de aviso de recebimento subscrito pela interessada como outros que foram anexados ao processo.

5. Indeferindo a impugnação da notificada, o julgador singular julgou procedente a ação administrativa, declarando devidos o imposto e o PIS relativos ao exercício de 1981 e impôs-lhe a multa de 75% com base no art. 728 e seu § 1º do RIR/80.

6. No prazo regulamentar a notificada interpôs recurso para este Conselho. Repetindo suas razões da defesa, insurge—se contra o arbitramento pelo valor de seu ativo, visto não ter sua escrituração sido desclassificada, e pede ao final seja cancelada a notificação que lhe exigiu o crédito tributário em causa.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.085

V O T O

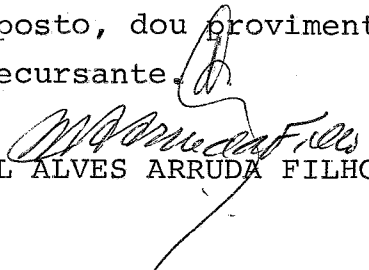
Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, RELATOR:

Não há prova de que a defendente foi efetivamente intimada a apresentar os elementos que lhe foram solicitados pela re-partição e mesmo que houvesse essa prova ela não seria legal, visto que a isto não está obrigada a recorrente.

O procedimento fiscal de ofício para ter validade incontestável deve ser feito pela autoridade competente no domicílio do contribuinte, conforme preceituado pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e os reiterados julgados deste Colegiado.

De lembrar ainda tivesse o arbitramento observado os requisitos legais, ainda assim seria mistér antes do recurso ao ati-vo que se investigasse o valor da receita bruta da recorrente. Nada disso foi feito, determinando portanto que se reconheça razão à notificada.

Isto posto, dou provimento ao recurso sem prejuízo de nova ação fiscal na recursante.



MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator.